CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES
PROCESSO Nº 1.00936/2021-90
RELATOR: Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr.
REQUERENTE: Ministério Público do Estado de Sergipe (MP/PE)
REQUERIDO: Ministério Público Federal no Estado de Sergipe (MPF/SE)

VOTO-VISTA

Conselheira Nacional SANDRA KRIEGER GONÇALVES

Adoto o bem-lançado relatório lavrado pelo Relator do presente feito, o Conselheiro Otávio Rodrigues, que, ao analisar a matéria, trouxe à apreciação do Plenário um judicioso Voto no sentido de declarar a atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe.

Em linhas gerais, o objeto do apuratório consiste em identificar a autoridade responsável por apurar possível extração ilegal de areia e cascalho, supostamente realizada por indivíduos que não teriam licença para a exploração de tal atividade, no Município de Japoatã/SE (fls. 176-177).

O Relator apresentou Voto com a seguinte Ementa:

> CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DE SERGIPE. INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE AREIA E CASCALHO. ÁREA PARTICULAR. INEXISTÊNCIA DE LESÃO A BENS, SERVIÇOS OU INTERESSES DA UNIÃO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.
> 1. Conflito de Atribuições instaurado com o objetivo de dirimir conflito negativo de atribuições suscitado pelo Ministério Público do Estado de Sergipe em face do Ministério Público Federal no Estado de Sergipe.
> 2. Suposta extração irregular de areia e cascalho ocorrida em área de domínio particular.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> 3. A extração de minério objeto do Inquérito Civil ocorreu, supostamente, em área particular, não havendo interesse da União. Precedente do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP - PP n.º 1.00314/2021-71, Rel. Conselheiro Otavio Rodrigues, Plenário, j. 14/4/2021).
> 4. Licenciamento ambiental da atividade expedido por órgão ambiental estadual. Competência constitucional comum de fiscalização para a proteção do meio ambiente entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios que não atrai, de modo automático, o interesse da União. Atribuição do Ministério Público do Estado de Sergipe para investigar possíveis irregularidades na atividade de exploração mineral.
> 5. Conflito de Atribuições julgado improcedente com a remessa dos autos do Inquérito Civil ao órgão do Ministério Público Estadual.

Em que pese o bem fundamentado Voto do Relator, peço vênia para divergir.

No caso em tela, o cerne do conflito suscitado pelo Ministério Público Estadual em face do Ministério Público Federal consiste na "apuração da extração irregular de areia e de cascalho, em áreas dos povoados 'Morro', 'Pororoca' e 'Currais', no município de Japoatã, com a verificação dos danos provocados por tal atividade ao meio ambiente".

Impende destacar que a competência da Justiça Federal e, por consequência, do Ministério Público Federal, prevista nos arts. 108 e 109 da Constituição Federal, desdobra-se de hipóteses restritas, decorrente, como regra, das causas em que haja bens, serviços ou interesses da União, de suas autarquias ou de empresas públicas federais.

No caso dos autos, verifica-se que a extração irregular ocorreu em área particular e que o licenciamento se deu órgão estadual. Contudo, tais elementos não bastam para inferir a inexistência de interesse da União.

Entendo que se mostra mais consentânea com a Carta Magna o posicionamento no sentido de que, para se definir a atribuição para apuração do fato em tela, não basta analisar o local de sua prática, pois os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União, expressamente previstos no art. 20, inciso IX, da Constituição Federal, sem qualquer ressalva

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

do local onde se encontram. Destarte, onde o legislador não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.

Outrossim, prescreve o art. 176, *caput*, da Constituição Federal que "as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra". Por relevante, confiram-se trechos do acórdão proferido no julgamento do agravo regimental em recurso extraordinário nº 140.254/SP, em 5.12.95, de relatoria do Ministro Celso de Mello:

> "É inquestionável que os recursos minerais, inclusive aqueles existentes no subsolo, pertencem à União Federal (CF, art. 20, IX). Trata-se de domínio patrimonial constitucionalmente assegurado a essa pessoa jurídica de direito. A vigente Carta Política promulgada em 1988, fiel à tradição republicana iniciada com a Constituição de 1934 (arts. 118 e 119) e mantida pelas Lei Fundamentais de 1937 (art. 143), de 1946 (art. 152), de 1967 (art. 161) e de 1969 (art. 168), proclamou, em seu art. 176, caput, que 'as jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais (...) constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União (...)'. O sistema de direito constitucional positivo brasileiro, ao dispor sobre o tema em questão, instituiu verdadeira separação jurídica entre a propriedade do solo e a propriedade mineral (que incide sobre os recursos minerais existentes no imóvel), atribuindo a titularidade da propriedade mineral à União Federal, para o específico efeito de exploração econômica ou de aproveitamento industrial das respectivas jazidas (PINTO FERREIRA, Comentários à Constituição Brasileira, vol. 6º/366-367, 1994, Saraiva; MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, Comentários à Constituição Brasileira de 1988, vol. 1/153, 1990, Saraiva). Na realidade, a propriedade mineral - que abrange as jazidas, minas e recursos minerais - submete-se ao regime de dominialidade pública. Os bens que a compõem - tanto os expostos na superfície quanto os existentes no subsolo -, qualificando-se como bens públicos dominicais, acham-se constitucionalmente integrados no patrimônio da União Federal" (JOSÉ CRETELLA JÚNIOR, Comentários à Constituição de 1988, vol. VIII/4138-4140, itens 51/52 e 54, 1993, Forense Universitária; BENEDITO SILVÉRIO RIBEIRO, Tratado de Usucapião, vol. 1/589, item 159, 1992, Saraiva; IVES GANDRA MARTINS, Comentários à Constituição do Brasil, vol. 3, tomo I/84-85, 992, Saraiva).

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Ainda, é preciso compreender que independente do licenciamento se dar em órgão federal ou estadual, a Agência Nacional de Mineração - ANM (que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM), órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, poderá ser responsabilizada pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade.

Saliento que o §3º do artigo 17 da Lei Complementar 140 assevera que o fato de competir ao órgão licenciador lavrar auto de infração ambiental não é empecilho para o exercício da atribuição comum de fiscalização:

> § 3o O disposto no caput deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

Ademais, cumpre observar que mesmo que o licenciamento se dê em órgão estadual ou municipal, deverá ser requerido pedido de registro de licença junto à Agência Nacional de Mineração, que, inclusive, poderá revogar o título minerário, de acordo com o artigo 15 do Decreto 9.406/2018:

> "Art. 15. O título minerário será recusado ou revogado se a atividade minerária for considerada prejudicial ao bem público ou comprometer interesses que superem a utilidade da exploração industrial do recurso mineral, a critério do Ministério de Minas e Energia ou da ANM, conforme o caso."

Mesmo no caso do regime especial para exploração e aproveitamento de substâncias minerais de pronto emprego na construção civil, disposta na Lei 6.567/78, faz-se necessário proceder com o competente registro na ANM:

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> Art . 3º - O licenciamento depende da obtenção, pelo interessado, de licença específica, expedida pela autoridade administrativa local, no município de situação da jazida, e da efetivação do competente registro no Departamento Nacional da Produção Mineral (D.N.P.M.), do Ministério das Minas e Energia, mediante requerimento cujo processamento será disciplinado em portaria do Diretor-Geral desse órgão, a ser expedida no prazo de 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

No caso em comento, vejamos as informações acostadas aos autos pelo próprio MPF, evidenciando a atuação da ANM:

> Dando continuidade à investigação, o DNPM remeteu ao MPF o Parecer SGTFM 264/2014 (fls. 98-111), fruto de vistoria in loco, ocasião em que foram constatadas evidências de atividade de extração de areia e cascalho em diversos pontos dos povoados Morro, Pororoca e Currais, em Japoatã/SE. No bojo da documentação remetida, o DNPM encaminhou nova tabela, informando a existência (ou não) de título minerário - ou de requerimento nesse sentido - em relação a cada um dos alvos indicados no Relatório ASSPA 123/2013 (fl. 106).
> (...)
> À fl. 139, o DNPM informou que a empresa "Areal Ribeiro – Maria Adelaide Silva Morais - ME" não atendeu a determinações do departamento, razão pela qual a continuidade da atividade produtiva deveria permanecer suspensa. O departamento ainda informou que a autorização DNPM18/2009 era vinculada à empresa "Consentre Consultoria e Construção Civil Ltda." e que, por ausência de requerimento, foi dado baixa no título minerário em outubro de 2013.
> (...)
> O DNPM informou, linhas gerais, que a única providência adotada foi a emissão de dois autos de interdição em desfavor da empresa "MARIAADELAIDE SILVA MORAIS - ME", por estar com as licenças de operação vencidas, situação constatada na vistoria realizada em 25.11.2014.
> Acrescentou o DNPM que não foi constatada atividade de extração mineral por MANOEL NECO, pela empresa CONSENTRE CONSULTORIAAMBIENTAL E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA. e por MARIA RITA DOSSANTOS.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

A informação prestada pela ANM deixa claro que ela tem conhecimento das possíveis irregularidades que estão ocorrendo na região e, ainda, dá indícios da prática de crime descrito no art. 55 da Lei 9.605/98, na modalidade extrair recursos minerais "em desacordo" com a licença obtida.

> Art. 55. Executar pesquisa, lavra ou extração de recursos minerais sem a competente autorização, permissão, concessão ou licença, ou em desacordo com a obtida:
> Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.
> Parágrafo único. Nas mesmas penas incorre quem deixa de recuperar a área pesquisada ou explorada, nos termos da autorização, permissão, licença, concessão ou determinação do órgão competente.

Não se pode chegar a outra conclusão senão a de que os delitos relativos aos recursos minerais, por serem estes bens da União, são de competência da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso IV, da Constituição Federal, por importar em ofensa a bens da União.

Cabe asseverar que a questão posta nos autos **não diz respeito à propriedade do terreno, mas sim à natureza do bem explorado**, qual seja, minério, que é de propriedade da União, **sendo irrelevante se a propriedade do terreno onde ocorre a exploração é particular ou não**.

Desse modo, ao concluir que o cerne da questão diz respeito a bens da União, entendo que, ao verificar irregularidades ambientais, isto é, a extração de gipsita em desacordo com a competente autorização, permissão, concessão ou licença, a atribuição para apurar os fatos e as medidas a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e promovidas pelo Ministério Público Federal.

O procedimento apuratório em que instalado o presente conflito tem como objeto a investigação de extração irregular de gipsita e os danos ambientais e sociais possivelmente resultantes da atividade. Sob quaisquer dos aspectos investigados, a atribuição para a sua condução será do Ministério Público Federal.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Por relevante, trago à colação os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a área da exploração do bem da União não interfere na competência:

> CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 161.158 - SP (2018/0250907-3)
> DECISÃO
> Trata-se de conflito negativo de competência entre o JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DE ITU - SP, suscitante, e o JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DE SOROCABA - SJ/SP, suscitado.
> Em análise aos autos verifica-se que o Juízo da 3ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Sorocaba/SP declinou da competência, quanto ao delito do art. 55 da Lei n. 9.605/98, por afirmar que que o processamento deste feito, excluindo-se eventual crime do artigo 2o da Lei n° 8.176/91, não se insere na competência desta Justiça Federal, delineada no artigo 109 da Constituição Federal, na medida em que não se fazem presentes elementos que indiquem ofensa a direitos, bens ou interesses da União (fl. 40).
> Ao receber os autos, o Juízo da 2ª Vara Criminal de Itu - SP suscitou o presente conflito negativo por entender que a competência é da Justiça Federal, por se tratar de caso de extração de recurso mineral sem autorização, bem que é pertencente à União [...] o dano ambiental se deu em detrimento de bens de propriedade da União, o que desloca a competência para a Justiça Federal. A impossibilidade de quantificação do dano ambiental, manifestada pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM), não torna inexistente o dano ao patrimônio da União (fl. 54).
> O Ministério Público Federal manifestou-se pela declaração de competência do Juízo Federal da 3ª Vara de Sorocaba - SJ/SP (fls. 61/63).
> É o relatório.
> DECIDO.
> Consta dos autos que, no dia 28/6/2017, em uma ocupação localizada na altura do Km 90 da Rodovia Marechal Rondon, SP - 300, em Itu/SP, Antonio Ferreira dos Santos teria sido avistado por policiais militares ambientais e agentes da CETESB, munido de ponteiro e marreta, prestes a lapidar paralelepípedo de uma matacão.
> Acerca do caso, nos termos dos arts. 20, IX, e 176 da Constituição Federal, as jazidas, em lavra ou não, bem como os demais recursos minerais, inclusive do subsolo, são bens da União, verbis:
>
> > "Art. 20. São bens da União:
> > (...)
> > IX - os recursos minerais, inclusive os do subsolo;
> > (...)
> > Art. 176. As jazidas, em lavra ou não, e demais recursos minerais e os potenciais de energia hidráulica constituem propriedade distinta da do solo, para efeito de exploração ou aproveitamento, e pertencem à União, garantida ao concessionário a propriedade do produto da lavra."

Nesse contexto, fica configurado o interesse da União na apuração dos fatos, de modo a atrair a competência para a Justiça Federal, uma vez evidenciada

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

hipótese de prejuízo efetivo a bens, serviços ou interesses da União, nos termos do art. 109, IV, da Constituição Federal.
(...)
(CC 161158. Ministro NEFI CORDEIRO, 21/11/2018)

RECURSO EM HABEAS CORPUS. USURPAÇÃO DE MATÉRIA-PRIMA PERTENCENTE À UNIÃO (LEI N. 8.176/91, ART. 2º) E EXTRAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS SEM A COMPETENTE AUTORIZAÇÃO (LEI N. 9.605/98, ART. 55). CONEXÃO. SÚMULA N. 122 DO STJ. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO SUFICIENTE DAS CONDUTAS. INÉPCIA NÃO CARACTERIZADA. CERCEAMENTO DE DEFESA. PEDIDO DE PERÍCIA INDEFERIDO. FASE LIMIAR DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO PREMATURA. RECURSO DESPROVIDO.1. A denúncia relata a prática dos crimes previstos nos arts. 55 da Lei n. 9.605/98 e 2º da Lei n. 8.176/91, este de competência da Justiça Federal, aquele de competência da Justiça Estadual. A conexão entre ambas as condutas impõe o processamento do feito perante a Justiça Federal, a teor do que preceitua a Súmula n. 122 do STJ.2. Ainda que de forma sucinta, a inicial acusatória descreve suficientemente as condutas de extrair recursos minerais sem a competente autorização (Lei n. 9.605/98, art. 55) e de usurpar matéria-prima na modalidade exploração (Lei n. 8.176/91, art. 2º), o que atende ao disposto no art. 41 do CPP.3. À vista da fase limiar em que se encontra a ação penal, é prematura a definição da necessidade de realização de prova pericial, o que deve ser analisado pelo juiz natural da causa durante a instrução.4. Recurso desprovido."(RHC 50.160/MG, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Rel. p/ acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 25/02/2015)

PENAL E PROCESSO PENAL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE CASCALHO SEM AUTORIZAÇÃO. ART. 55 DA LEI 9.605/98. PROPRIEDADE PRIVADA. IRRELEVÂNCIA. RECURSO MINERAL. BEM DA UNIÃO. ART. 20, IX, DA CF. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ART. 109, IV, DA CF.
1. Cuidando-se de delito contra bem da União, explicitamente trazido no artigo 20 da Constituição Federal, mostra-se irrelevante o local de sua prática, pois onde o legislador constituinte não excepcionou, não cabe ao intérprete fazê-lo.
2. Conflito conhecido para julgar competente o JUÍZO FEDERAL DE RONDONÓPOLIS - SJ/MT, suscitante.
(CC 116.447/MT, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/05/2011, DJe 02/06/2011)

PROCESSUAL PENAL - EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS - RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO - ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. - O artigo 20, IX, da Constituição Federal,

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. Assim sendo, a competência a para o processo e julgamento do caso é da Justiça Federal. - Ordem concedida para, anulando o feito processado perante a Justiça Estadual, determinar a competência da Justiça Federal, prosseguindo-se, assim, somente a denúncia oferecida pelo parquet federal no processo nº 1999.61.13.004979-4". (HC 23286/SP, Rel. Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUINTA TURMA, julgado em 07/10/2003, DJ 19/12/2003, p. 513)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSOS MINERAIS (AREIA). ARTIGO 21 DA LEI Nº 7.805/89. RIO DE DOMÍNIO DA UNIÃO. ARTIGO 20, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. O artigo 20, IX, da Constituição Federal, dispõe que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, são bens da União. 2. Conflito conhecido para ser declarado competente o Juízo Federal da 1ª Vara de Nova Friburgo/RJ, o suscitado. (CC 33.377/RJ, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 11/09/2002, DJ 24/02/2003, p. 182)
>
> CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXTRAÇÃO DE MINERAIS SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. LEI 7.805/89, ART. 21. 1. A Justiça Federal, na forma da CF, art. 109, IV, é competente para julgar e processar crime de extração de minerais sem a devida autorização, figura delituosa prevista na Lei 7.805/89, art. 21, porquanto praticado contra bem da União: minerais do subsolo (CF, art. 20, IX). 2. Conflito de Competência conhecido, para declarar a competência da Justiça Federal. (CC 29.975/MG, Rel. Ministro EDSON VIDIGAL, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/10/2000, DJ 20/11/2000, p. 266)

No mesmo sentido, as seguintes decisões monocráticas: CC 168.325 Relatora Ministra Laurira Vaz, DJ 3/12/2019; CC n. 168.710 Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 26/11/2019; CC n. 168.708 Relator Ministro Herman Benjamin, DJ 5/11/2019; CC n. 157.560 Relator Ministro Nefi Cordeiro, DJ 12/6/6/2018; CC n. 152.186/SP Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJ de 23/5/2017; e CC n. 140.720/SE, Relator Ministro Gurgel de Faria, DJ de 15/3/2016.

Registra-se que a ação civil também seria de atribuição do MPF, conforme o seguinte precedente do Supremo Tribunal Federal:

> DECISÃO.
> CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. MINERAÇÃO. APURAÇÃO DE DANOS

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

AMBIENTAIS DECORRENTES DA EXTRAÇÃO IRREGULAR DE M INÉRIOS. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA DIRIMIR O CONFLITO. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.
(...)
O objeto da presente ação cível originária é a definição da atribuição do Ministério Público Federal ou do Ministério Público da Bahia para apurar "lavra clandestina e depósito de lixo e entulho em área de preservação permanente (duna) situada em Juá, nos limites da APA Estadual Joanes/Ipitanga, no Município de Camaçari/BA" (fl. 2).
(...)
8. No caso em exame, o Ministério Público Federal instaurou o Inquéri to Civil n. 1.14.000.000336/2011-92, a partir do Ofício n. 10/2010 do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM, no qual t écnicos
lotados na Superintendência no Estado da Bahia, após vistoria realizada em o utubro de 2010,

> *"concluí*[ram] *que está ocorrendo extração clandestina de areia das dunas, com agravante de ocorrer em APP e dentro dos limites da APA Joanes/Ipitanga.*
> *É importante salientar que estão depositando lixo e entulho no local de forma irregular, caminhoneiros vem com lixo e levam areia, dunas estão se transformando em morros de lixo e entulho.*
> *A apuração pelo DNPM de 140 denúncias de 1988 a 2010 estab elece uma média de 1 (uma) apuração por mês nesse período, fato que demonstra a necessidade de fiscalizaç ão periódica, se possível com*
> *a cooperação de outros órgãos federais no*
> *combate à exploração ilegal*
> *dos recursos minerais na região de Camaçari"* (fl. 9, Relatório de Vis toria n. 973.124/2010).

Indícios de decorrerem os danos ambientais constatados nas dunas localizadas no Município de Camaçari/BA, nos limites da APA Joanes/Ipitan ga, da insuficiência de fiscalizações implementadas pelo ente federal, ine ficazes para a contenção do avanço da atividade de lavra
clandestina e, consequentemente, da degradação ambiental, conduzem ao reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal, nos termos d a al. *d* do Enunciado n. 28 da Quarta Câmara de Coordenação e
Revisão do Ministério Público Federal:

> "Ementa: Atribuição do Ministério Público Federal. Mineração. Enunciado: O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:(…)
> d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade" (fl. 91).

A apuração dos fatos denunciados e as medidas de natureza cível a serem adotadas na apuração de irregularidades devem ser coordenadas e

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> promovidas pelo Ministério Público Federal, de acordo com o parecer do Procurador-Geral da República.
>
> 10. Pelo exposto, conheço da presente ação cível originária e declaro ser atribuição do Ministério Público Federal investigar os fatos narrados no Inquérito Civil Público n. 1.14.000.000336/2011-92 e propor eventuais medidas administrativas ou judiciais. (STF, ACO 2531/BA, Rel. Min. Cármem Lúcia, julgado em 25/02/2015).

Como se vê, tal entendimento se apoia também na possibilidade de responsabilização da Agência Nacional de Mineração – ANM (que substituiu o Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM) [1], órgão federal de controle e fiscalização do exercício das atividades de mineração em território nacional, pelos danos decorrentes da ausência ou insuficiência de fiscalização da atividade.

Com efeito, reconheço que é atribuição do MPF apurar irregularidades ambientais decorrentes de atividade minerária, tendo em vista a participação da ANM no processo autorizativo, bem como a relação direta entre a exploração/usurpação do bem da União e o dano ambiental dela decorrente, independentemente da sua extensão, conforme os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal:

> Ementa: CONFLITO DE ATRIBUIÇÕES ENTREMPF E MPE. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM EXTRAÇÃO MINERAL EM ÁREA LOCALIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI/BA. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF).2. A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal. 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR.
> (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.751 ESPÍRITO SANTO. RELATOR:MIN. ROBERTO BARROSO. DJ 2/2/2016).

> Ementa: Conflito de atribuições entre MPF e MPE. Supostas irregularidades em extração mineral em área localizada no Município de Vila Velha/ES. Atribuição do Ministério Público Federal. 1. Nos termos da orientação ainda vigente no STF, compete a esta Corte o julgamento dos conflitos de atribuições entre membros do Ministério Público Federal e dos Estados (art. 102, I, f, da CF). 2. **A possibilidade de responsabilização do Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM pela ausência de fiscalização**

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> **adequada em localidade de extração mineral justifica a atribuição do Ministério Público Federal.** 3. Conflito que se resolve pela atribuição do Ministério Público federal, na linha do parecer da PGR. (AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA 2.564 BAHIA. RELATOR: MIN. ROBERTO BARROSO. DJ 18/3/2015).

Frise-se que o Superior Tribunal de Justiça, desde 2015, tem pacificado o entendimento de que, em matéria de proteção ambiental, há responsabilidade civil do Estado quando a omissão de cumprimento adequado do seu dever de fiscalizar for determinante para a concretização ou o agravamento do dano causado:

> RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL DO ESTADO POR OMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO [...] 9. Segundo o acórdão recorrido, deve ser excluída a responsabilização do Estado, mesmo que reconheça haver o Ministério Público notificado a Secretaria Estadual do Meio Ambiente, que não utilizou meios efetivos para sanar a violação e fazer cessar o dano. 10. Nesse ponto, o Tribunal de Justiça se distanciou da jurisprudência do STJ. **Não se imputa ao Estado, nem se mostra viável fazê-lo, a posição de segurador universal da integralidade das lesões sofridas por pessoas ou bens protegidos. Tampouco parece razoável, por carecer de onipresença, exigir que a Administração fiscalize e impeça todo e qualquer ato de infração a lei**. No entanto, incumbe ao Estado o dever-poder de eficazmente e de boa-fé implementar as normas em vigor, atribuição que, no âmbito do meio ambiente, ganha maior relevo diante da dominialidade pública de muitos dos elementos que o compõem e da diversidade dos instrumentos de prevenção, repressão e reparação prescritos pelo legislador. 11. **Apesar de se ter por certo a inexequibilidade de vigilância ubíqua, é mister responsabilizar, em certas situações, o Estado por omissão, de forma objetiva e solidária, mas com execução subsidiária (impedimento à sua convocação per saltum), notadamente quando não exercida, a tempo, a prerrogativa de demolição administrativa ou de outros atos típicos da autoexecutoriedade ínsita ao poder de polícia**. 12. **Segundo a jurisprudência do STJ, "independentemente da existência de culpa, o poluidor, ainda que indireto (Estado-recorrente) (art. 3o da Lei no 6.938/81), é obrigado a indenizar e reparar o dano causado ao meio ambiente (responsabilidade objetiva)"** (REsp 604.725/PR, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ 22/8/2005). 13. Recurso Especial provido. (STJ, Recurso especial 1.376.199 -SP (2011/0308737-6), Rel. Ministro Herman Benjamin, j. 19.08.2014).

Considerando o caso que gerou este conflito de atribuição, importa observar que a Agência Nacional de Mineração tinha conhecimento da possível extração mineral em desacordo com a licença, não sendo perquirido se houve omissão ou retardo em agir da referida

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

Agência aptos a contribuiu para a ocorrência do dano, verificando-se um nexo de causalidade entre o poluidor indireto e o dano ambiental (elemento indispensável para a responsabilização civil). Fixada essa premissa, é possível compreender que a Autarquia Federal supostamente deixou observar um dever de segurança que lhe foi atribuído pelo ordenamento jurídico, justamente para controlar danos ambientais.

Destarte, ante a existência de indícios de irregularidades no que tange à exploração mineral, a ANM pode ser responsabilizada pelos danos ambientais decorrentes da ausência ou insuficiência na fiscalização da referida atividade, hipótese específica da alínea 'd' abaixo, a ensejar o reconhecimento da atribuição do Ministério Público Federal:

> Enunciado nº 07/4ªCCR, da 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF:
> O MPF tem atribuição para atuar, na área cível, buscando a prevenção ou reparação de danos ambientais decorrentes da atividade de mineração, quando:
> a) o dano, efetivo ou potencial, atingir bem do domínio federal ou sob a gestão/proteção de ente federal, tais como unidades de conservação federais e suas respectivas zonas de amortecimento, rios federais, terras indígenas, terrenos de marinha, bens tombados pelo IPHAN e seu entorno, sítios arqueológicos e pré-históricos, cavidades naturais subterrâneas;
> b) o dano, efetivo ou potencial, atingir mais de uma unidade da federação ou países limítrofes;
> c) o licenciamento ambiental da atividade se der perante o IBAMA; ou
> **d) for possível responsabilizar a União, o DNPM, o IBAMA, o ICMBio, o IPHAN ou outro ente federal pela omissão no dever de fiscalização da atividade.**

Outrossim, cumpre pontuar que a extração ilegal de minérios enseja o direito à indenização à União, em decorrência dos danos causados ao ente federal, o que corrobora a importância da fixação da atribuição do Ministério Público Federal na espécie, atraindo a competência da Justiça Federal:

> ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL.SAIBRO. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA. RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

SINGULAR.I -Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de pagamento de dano moral coletivo, restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de saibro. II -A ação foi julgada parcialmente procedente em primeira instância, determinando a ré a proceder a medida compensatória, com obrigação de fazer, bem como ao ressarcimento ao erário no valor correspondente à totalidade do minério irregularmente extraído. III -O Tribunal a quo reformou parcialmente o decisum para afastar a condenação consistente na execução de medida compensatória e para reduzir o valor indenizatório à metade. IV-**A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular**, fato incontroverso nos autos. Precedente: AREsp n. 1.520.373/SC, Rel. Min. Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe 13/12/2019.IV -Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático. (STJ. AREsp 1676242/SC, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 01/12/2020)(Grifei).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. **EXTRAÇÃO ILEGAL DE MINÉRIO. RESSARCIMENTO À UNIÃO**. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.0222, AMBOS DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO EXTRA PETITA. PRETENSÃO DE REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 282 E 356, AMBAS DO STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. MÁ-FÉ DO RÉU. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 568 DO STJ.I -Na origem, trata-se de **ação civil pública ajuizada pela União objetivando o ressarcimento dos danos causados pela extração ilegal de reservas minerais de saibro em Queimados/RJ**. Na sentença, julgou-se procedente o pedido para condenar a ré a ressarcir o valor equivalente a 400.000 m3, no valor de R$ 33,00 (trinta e três reais) por m3, além de honorários advocatícios cujo percentual será fixado na liquidação do julgado. No Tribunal a quo, a sentença foi mantida. Nesta Corte, conheceu-se parcialmente do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe provimento somente para afastar a condenação da verba honorária imposta aos réus na instância ordinária. (...)XVI-Agravo interno improvido.(STJ. AgInt no REsp 1871089/RJ, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/11/2020) (Grifei).

ADMINISTRATIVO. DANO AMBIENTAL. EXTRAÇÃO ILEGAL DE RECURSO NATURAL. AREIA. BEM DA UNIÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. INDENIZAÇÃO. OMISSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15 NÃO CARACTERIZADA. VALOR FIXADO. REDUÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. NECESSIDADE DE REPARAÇÃO INTEGRAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 186, 884, 927 e 952, DO CÓDIGO CIVIL CARACTERIZADA.

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL
PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42

> RESTABELECIMENTO DO ENTENDIMENTO SINGULAR.I -Na origem trata-se de ação civil pública ajuizada pela União objetivando condenação de sociedade empresária na obrigação de restauração de área degradada e ao pagamento de valor decorrente de extração ilegal de areia. II -A ação foi julgada procedente em primeira instância, decisão parcialmente reformada pelo Tribunal a quo, para reduzir o valor indenizatório à metade. III -Violação do art. 1.022 do CPC/2015 não caracterizada, na medida em que a controvérsia foi dirimida pela instância ordinária de forma fundamentada e sob o exame das alegações das partes, não se evidenciando qualquer omissão. IV -A indenização deve abranger a totalidade dos danos causados ao ente federal, sob pena de frustrar o caráter pedagógico-punitivo da sanção e incentivar a impunidade de empresa infratora, que praticou conduta grave com a extração mineral irregular, fato incontroverso nos autos. V -Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial, no sentido de restabelecer o valor indenizatório fixado pelo juízo monocrático. (Grifei).(STJ. AREsp 1520373/SC, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/12/2019) (Grifei)

Por fim, registro que o entendimento aqui manifestado se encontra alicerçado em iterativa jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Conflitos de Atribuição nº 1.00818/2021-73, 1.00699/2021-12, nº 1.00385/2021-47, nº 1.00191/2021-04, nº 1.00153/2021-25, nº 1.00378/2021-63 e nº 1.00173/2021-14, assim como nos Pedidos de Providências n° 1.00256/2021-21 e nº 1.00171/2021-07.

Diante do exposto, pelas razões expostas, VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente conflito, para, dirimindo-o, **RECONHECER A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** para apurar os fatos descritos.

Brasília, 10 de agosto de 2021.

SANDRA KRIEGER GONÇALVES
Conselheira Nacional do Ministério Público

MINUTA DE VOTO PLENÁRIO VIRTUAL

PLENÁRIO VIRTUAL DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO - MINUTA DE VOTO.
Este documento pode sofrer alterações e não possui qualquer valor legal. 31/10/2026 11:37:42